ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

UMA VISÃO PANORÂMICA DAS *ASTREINTES*: DESTINAÇÃO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS EM JUÍZO

AN OVERVIEW OF ASTREINTES: DESTINATION IN CONSUMER RELATIONS IN COURT

Rorn José Emanoel Pereira de Medeiro da Nóbrega Silva*
Vinícius Dantas Garcia**

RESUMO: As *astreintes* trazem consigo toda uma celeuma dogmática jurisprudencial acerca de sua utilização e destinação, cabendo buscar-se a solução que mais se adapta à própria finalidade da pena de multa, observando seu caráter coercitivo sem perder de vista sua natureza pedagógica, cuja mitigação tem se dado em virtude do receio de enriquecer sem causa a parte lesada, beneficiando-a em demasia em razão do descumprimento de uma ordem judicial. Assim sendo, cumpre-se explanar didaticamente acerca do presente instituto, bem como destacar a importante utilidade das *astreinte*s à luz do novo Código de Processo Civil, uma vez que sua destinação deve ser repensada, de modo a não mais servir de embaraço à sua própria finalidade de garantir o respeito ao poder jurisdicional e ao Estado Democrático e Social de Direito.
Palavras-chave: *Astreintes*. Destinação. Relações de consumo.

ABSTRACT: The astreintes bring with them a jurisprudential dogmatic stir about their use and their destination, leaving to seek the solution that best suits the very purpose of a fine, observing its coercive character without losing sight of their pedagogical nature, whose mitigation has occurred because of the fear of getting rich without cause the injured party, benefiting it too much because of a noncompliance a court order. Therefore, it is necessary to explain didactically the essence of this institute, as well as highlighting the important astreintes' utility in the view of the new Civil Suit, as its allocation should be reconsidered so as to no longer serve as an embarrassment to his own purpose to ensure respect for the judicial branch and the Social Democratic State of Law.
Keywords: *Astreintes*. Destination. Consumer Relations.

* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.
** Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

No cenário forense atual, *pode*-se constatar a frequente utilização de medidas coercitivas[1] no intuito de garantir a efetividade dos provimentos jurisdicionais e de fazer valer a *força normativa da Constituição*[2] quando consagrado o direito fundamental à eficácia da jurisdição. Nesse pórtico, diante das medidas coercitivas mais utilizadas na prática forense, têm-se as *astreintes*, as quais consistem basicamente em uma pena pecuniária fixada pelo magistrado com o fito de impelir psicologicamente o devedor a cumprir determinada decisão judicial. Não sendo esta cumprida, o devedor arcará com uma dada multa.

É justamente no intuito de constatar a imprescindibilidade das *astreintes* como medida coercitiva para o efetivo cumprimento das decisões judiciais, sobretudo no âmbito das relações consumeristas, que se pauta o objetivo geral da presente obra. Com efeito, para alcançar o propósito do norte delineado, ante a iminência da promulgação do novo Código de Processo Civil, buscar-se-á atingir os objetivos específicos pertinentes à realidade fática forense atual, tais como: indagar para quem será destinada aquela pena pecuniária – para o Estado ou para o credor; refletir sobre o *quantum* máximo a ser fixado pelas *astreintes*; e investigar como os Tribunais Superiores reagem acerca dessa temática.

2 AS *ASTREINTES* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trata-se de instituto originário do direito francês, o qual vem sendo empregado comumente na realidade de diversos países e, inclusive, na realidade forense brasileira. Com precisão, Candido Rangel Dinamarco (2009,

[1] Segundo os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 240), "os meios de coerção são, portanto, meios através dos quais se exerce pressão psicológica sobre o executado, como forma de obter dele o cumprimento da obrigação devida".

[2] Expressão atribuída à obra de Konrad Hesse (1991), cujo significado advém da ideia de a Lei Fundamental explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, com a finalidade de realçar, preservar e despertar a vontade da Constituição, que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa.

p. 535) sintetiza o sentido e a significação dessa pena pecuniária no processo civil brasileiro:

> As medidas necessárias autorizadas pelo Código de Processo Civil, como meios de induzir o obrigado ao adimplemento das obrigações específicas, tem bastante realce nas multas coercitivas, que são a versão brasileira das *astreintes* concebidas pelos tribunais franceses com a mesma finalidade. Elas atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo.

Nesse contexto, é imperioso frisar que as *astreintes* não devem ser confundidas com as perdas e danos nem com a cláusula penal pactuada nas obrigações, haja vista esta se apresentar de modo convencional pelas partes ante um dado negócio jurídico e aqueles servirem para o ressarcimento do dano decorrente do inadimplemento de uma obrigação, ao passo que as *astreintes* não detêm um caráter convencional, pois são postas pelo magistrado, como também não têm uma função reparadora, visando a constranger o devedor a realizar a prestação devida.

Além disso, importa destacar que a multa tratada aqui não deve ser confundida com a multa disposta no art. 14 da Lei Federal nº 5.869/1973, uma vez que não apresenta função repressiva nem tem caráter reparatório, pois mira o futuro, querendo promover a efetividade dos direitos, e não o passado, em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsão; ademais, age pressionando alguém a cumprir uma dada obrigação e não a substituir o adimplemento.

Feitas as devidas considerações, é importante saber os momentos em que as *astreintes* podem incidir no curso do processo e, nessa perspectiva, cumpre-nos a missão de elucidar que elas são comumente fixadas logo na

sentença, com a procedência da demanda, ordenando entregar, fazer ou não fazer algo pertinente ao objeto do litígio, bem como podem ser postas na decisão interlocutória (mais especificadamente, nas tutelas provisórias) portadora de algum comando nessa ordem[3]. Não realizada a fixação das *astreintes* nessas situações, o magistrado poderá impô-las no curso da execução, seja logo ao fixar o prazo para o obrigado cumprir o comando, seja depois, quando intimado para cumprir o comando, o obrigado não o fizer no prazo certo.

No momento, é inestimável uma breve explanação acerca das "tutelas provisórias" e das "decisões mandamentais" para uma melhor compreensão do tema em questão. Nesse sentido, a obra de Didier Junior, Braga e Oliveira (2010, p. 360) pontualmente nos confere as seguintes lições:

> Pode-se ver, com isso, que a decisão que impõe uma prestação tem por *conteúdo* a certificação da existência de um direito subjetivo do autor e a imposição ao réu do cumprimento do respectivo dever e tem por *efeito* viabilizar que o credor possa valer-se de medidas executivas para buscar a satisfação desse seu direito [...] A decisão mandamental é aquela impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida coercitiva indireta que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir a ordem judicial - é o que se dá na decisão que impõe ao réu que faça alguma coisa, num determinado prazo, sob pena de multa diária.
> [...]
> A tutela provisória, por excelência, é a tutela antecipada. É aquela que antecipa os efeitos da tutela definitiva, isto é, a satisfação ou a cautela do direito afirmado. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique.

Sendo assim, tendo as *astreintes* sido cominadas tanto em sentença mandamental quanto em decisão antecipatória da tutela específica, o

[3] Como muito bem é explicitado no §4º do art. 461 e, também, no art. 461-A do Código de Processo Civil.

momento de sua exigibilidade ocorrerá sempre com o trânsito em julgado daquela, porque, caso fosse antes, o próprio preceito poderia ser reformado e, eliminando a condenação de fazer, não fazer ou entregar a coisa, cessaria também à cominação. Nesse diapasão, o jurista Luiz Fux (2009, p. 107), com maestria, acrescenta:

> Entretanto, impõe-se uma observação pouco investigada, a saber: a tutela antecipada não é julgamento antecipado e, portanto, provisório como a própria sentença o é quando recorrida. Sobressai evidente que cassada a liminar ou a sentença em decisão de improcedência e sempre de caráter declaratório negativo, o seu efeito é ex tunc, isto é, revoga-se o que foi concedido. De sorte, reformada que seja a tutela ou a sentença, as coisas devem retornar ao estado anterior, liquidando-se nos próprios autos tudo quanto o beneficiário do provimento provisório recebeu, sob pena de enriquecimento injusto chancelado pelo Judiciário. Consequentemente, desfaz-se o que se fez, devolve-se a multa etc.

Cumpri-nos, nesse cenário, a tarefa de brevemente trazer à baila algumas polêmicas permeadas na temática em questão; para tanto, analisaremos sucintamente a destinação das *astreintes* no cenário jurídico atual. Nessa esteira, é cediço que tanto a parte credora da obrigação quanto o Estado restam feridos diante do descumprimento dos provimentos judiciais, uma vez que a parte credora não se satisfaz com tal provimento e o poder jurisdicional estatal resta-se ofendido, mitigado, descumprido e, portanto, dotado de ineficácia ante essas situações. Em face disso, pode-se visualizar o oportuno entendimento doutrinário a seguir:

> Ainda quando não houvesse tanta explicitude legal, o entendimento de que o juiz tem esse poder seria obrigatório porque as multas, como as outras medidas necessárias, tem o escopo não só de abrir caminho para a satisfação do credor mas também de preservar a autoridade das decisões judiciárias (repelir e afastar afrontas perpetradas contra o exercício da jurisdição);

> condicionar as *astreintes* ao pedido da parte equivaleria a negar a segunda dessas finalidades, que é institucional porque diz respeito à própria dignidade do Poder Judiciário – embora não revertam ao Estado (DINAMARCO, 2009, p. 539).

No momento, é imprescindível nos atermos a uma peculiaridade do sistema processual brasileiro[4], que é o fato de a multa não se reverter para o Estado, o que vem gerando bastante polêmica na realidade fática forense e, além disso, sendo objeto de discussão no que atine à proposta do novo Código de Processo Civil, no Congresso Nacional. Ademais, dispondo sobre a matéria, convém apresentar o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 949-509 (RS), conforme será esmiuçado nas linhas seguintes.

3 A REALIDADE JURISPRUDENCIAL DA MULTA COERCITIVA

Recentemente, a 4ª Turma do STJ julgou um *recurso especial e decidiu, por maioria, que as* astreintes *devem ser destinadas integralmente aos vencedores das ações e não divididas com o Estado* (BRASIL, 2012). De fato, cumpre-nos ressaltar que o importante, entretanto, não foi somente o resultado do julgamento, mas a fundamentação explanada pelos ministros no decurso deste.

Nesse esteio, trazemos à tona que, no início do julgamento, em março de 2012, o ministro relator Luis Felipe Salomão havia sugerido importar o modelo adotado por Portugal: "*metade do valor da multa ficaria com o Estado e a outra metade com o credor*", ante a omissão da Lei Federal nº 5.869/1973 perante o destino dos créditos. Na ocasião, o ministro sustentou ainda que a divisão seria uma forma de evitar o enriquecimento sem causa quando o valor da multa aplicada fosse superior ao da condenação. Posteriormente, no decorrer do julgamento, ao divergir do ministro relator Luis Felipe Salomão, o ministro Marco Aurélio Buzzi afirmou, *in verbis*: "*Seria de manifesta inconstitucionalidade a conversão ou redirecionamento de parcela da multa cominatória, estabelecida ou não em montante*

[4] Segundo Araken de Assis (apud CÂMARA, 2008), nem todos os sistemas processuais preveem que a multa reverta em favor do exequente. Assim é que, por exemplo, no direito alemão, a multa reverte em favor do Estado.

excessivo, ao Estado, por ofensa ao princípio da legalidade". Ademais, o ministro Buzzi acrescentou: "as *astreintes* possuem uma função mais ampla, não devem ficar restritas ao direito processual. São eminentemente de direito material", mencionando ainda não haver lacunas no sistema (BRASIL, 2012).

Ressaltado o entendimento jurisprudencial alhures, é oportuno explanar, ainda acerca da realidade jurisprudencial brasileira, que as *astreintes* não se encontram legalmente limitadas, razão que permite ao magistrado alterá-las, aumentando-as, se insuficientes, ou reduzindo-as, se excessivas. Nesse sentido, desde datas passadas, o STJ vem entendendo que a "lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir" (BRASIL apud DINAMARCO, 2009, p. 536).

Todavia, tal situação tem gerado um grande problema no sistema dos precedentes[5] brasileiros, tendo em vista o descumprimento das decisões judiciais, a incisiva aplicação de multa e, em contrapartida, a minoração daquelas pelos Tribunais Superiores. Sucintamente, acontece, na prática, o fato de os detentores do poder econômico descumprirem as decisões judiciais e, comumente, recorrerem delas no mero afã de minorar as *astreintes*. Por conseguinte, tal realidade vem se consumando no sistema jurisprudencial brasileiro, o que implica um verdadeiro embate entre o direito fundamental à jurisdição efetiva e o princípio da proporcionalidade, aplicado comumente na minoração das multas, cuja consequência é a ampliação da consagração da justiça lotérica, a qual dia a dia vivenciamos no cotidiano forense.

3.1 A MITIGAÇÃO DO PAPEL PEDAGÓGICO

É sabido que as *astreintes* possuem a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu

[5] Para Lenio Luiz Streck (apud DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2010, p. 387), "é induvidoso que a jurisprudência no Brasil se constitui, além de fonte de normas jurídicas gerais, em uma fonte subsidiária de informação e alimentação ao sistema de produção de normas jurídicas".

adimplemento, sendo remédio reiteradamente utilizado no cotidiano da práxis forense, legalmente previsto em diversos dispositivos normativos do Código de Processo Civil atual. Forçar o cumprimento de uma ordem judicial é determinar o respeito ao Estado Democrático de Direito vigente, nisso consiste o papel central das *astreintes*, devendo o valor da multa ser suficiente não apenas para que o descumpridor de determinada ordem judicial efetivamente venha a cumpri-la, mas também para que não mais ouse agir dessa forma. Nos ensinamentos de Bueno e Marcato (2008, p. 1474), temos:

> A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo da obrigação e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória.

No entanto, a jurisprudência do STJ, conforme abordado anteriormente, firmou-se no entendimento de que o valor decorrente das *astreintes* deve ser direcionado para a parte prejudicada em razão do inadimplemento da obrigação; em contrapartida, firmou-se também o entendimento de que o valor exacerbado da multa, sendo direcionado para a parte, seria uma indução ao enriquecimento sem causa, devendo, dessa forma, o *quantum* da multa ser reduzido, levando em conta a proporcionalidade e a razoabilidade.

Com toda a vênia merecida pelos ministros do Egrégio Tribunal supramencionado, incumbi-nos frisar, entretanto, que tal entendimento consolidado em sua jurisprudência põe em xeque a própria natureza das *astreintes*. Compelida a realizar uma obrigação de fazer ou não fazer, o fato de a parte insistir em descumprir a determinação só demonstra o seu desprezo

pela autoridade que profere o mandamento, que é a personificação do próprio Estado Juiz. Ora, em uma real sopesagem de valores, mereceria maior punição o fato de uma ordem judicial ser descumprida ou a possibilidade de a parte enriquecer sem causa?

Percebe-se que o Tribunal criou uma situação extremamente confusa com essa jurisprudência, pois, ao mesmo tempo que afirma que somente a parte deve ser a destinatária das *astreintes*, disserta que esse valor deve ser reduzido, de modo a evitar que tal parte venha a enriquecer em decorrência da referida multa. Com outras palavras, é vantajoso para o inadimplente da obrigação, uma vez que o atentado que pratica ao Estado descumprindo uma ordem judicial parece não ser levado em consideração, da forma que deveria quando se analisam a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* da multa aplicada. Cria-se, com isso, uma barreira física ao caráter pedagógico das *astreintes*, que passam a atuar somente dentro dos limites que impedem o enriquecimento sem causa. No entanto, a essa altura cumpre-nos indagar: o receio do enriquecimento sem causa é tão angustiante assim porque a multa deve ser somente da parte?

A parte, segundo forte corrente doutrinária que corroboramos em termos, deveria ser a última destinatária das *astreintes*. O descumprimento de uma obrigação pode, sim, causar à parte lesada um transtorno, devendo haver um ressarcimento por isso, mas, muitas vezes, esse ressarcimento é o próprio objeto da ação de obrigação de fazer intentada – normalmente cumulada com algum pedido indenizatório –; o transtorno causado à parte é, por vezes, o mesmo sofrido por ela antes de socorrer ao Judiciário, ensejando, inclusive, o litígio. Assim sendo, diante de uma situação de descumprimento, o real constrangido é o próprio magistrado e, consequentemente, o próprio Estado, que não consegue fazer valer a sua autoridade. Marinoni e Arenhart (2008, p. 75) defendem a ideia de que o valor das *astreintes* deve ser direcionado somente para o Estado:

> Em termos lógicos jurídicos, parece não haver dúvida de que a multa deva reverter para o Estado, uma vez que não há racionalidade em o lesado receber valor que não diz respeito ao dano sofrido. O dano deve ser ressarcido, e para tanto

> serve o ressarcimento em pecúnia, não existindo motivo para se admitir que, ao lado do ressarcimento, o lesado receba o valor da multa devida em razão da não observância da decisão judicial.

Concordando em parte com o magistério supracitado, de fato, o Estado deveria ser o destinatário da multa a ser paga, mas não só ele. A parte lesada também faz *jus* ao recebimento de quinhão da multa, uma vez que os danos abarcados no ressarcimento em pecúnia devido em caso de descumprimento da obrigação de fazer supostamente são decorrentes do inadimplemento até buscar-se o Poder Judiciário para solucionar a situação. A perpetuação do inadimplemento em descumprimento a uma ordem judicial causa, sim, à parte a continuação de um transtorno que acreditaria que seria sanado pela força estatal a partir do momento em que a ordem foi proferida, transtorno esse que, por ser imprevisível e improvável, não estaria englobado pelo ressarcimento pleiteado.

No entanto, o STJ decidiu que a multa deve reverter-se, somente, para a parte lesada e o valor deve dar-se nos moldes da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar que a parte venha a enriquecer em decorrência do recebimento de multa. Dessa forma, o papel pedagógico das *astreintes* se vê fortemente tolhido, uma vez que os critérios adotados para coibir o enriquecimento sem causa normalmente levam em conta o valor da obrigação inadimplida, que muitas vezes não traduz a gravidade do descumprimento de uma ordem judicial. Assim sendo, a parte descumpridora da ordem efetivamente não depreende – por intermédio da multa a ser paga – que aquele ato por ela praticado não mais é tolerável e que, justamente em decorrência da gravidade de tal ato, a quantia paga atingiu altos valores. Da forma que se põe, a multa passou a ter valor fictício, nunca real, perdendo a sua seriedade e finalidade.

O entendimento majoritário do STJ possui algumas valiosas discordâncias, a que nos filiamos, como no caso do *REsp nº 1135824*, em que a relatora, *Ministra Nancy Andrighi*, assim asseverou:

> Este recurso especial é rico em argumentos para demonstrar o exagero da multa, mas é pobre em justificativas quanto aos motivos da resistência do banco em cumprir a ordem judicial. Em situações como essa, reduzir a astreinte sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas fuguras que não necessariamente se tornariam realidade. A procrastinação sempre poderia acontecer, sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário (BRASIL, 2011).

Corroboramos com o entendimento da ilustre ministra de que a importância da multa é tamanha que, em caso de ser julgada improcedente a ação obrigacional em provimento final, isso por si só não exime a parte descumpridora da decisão que determinou o adimplemento de obrigação, em sede de tutela de urgência, de pagar o valor referente à multa, como sugere valiosa parcela doutrinária. Isso porque a multa não se refere à obrigação em si, mas à atitude de desrespeito à decisão judicial que determinou o seu adimplemento.

4 UM NOVO ENFOQUE

Dessa forma, é preciso dar uma nova solução ao problema da destinação das *astreintes*, uma vez que, pelo exposto, se verifica que o atual entendimento majoritário jurisprudencial não consegue dar à multa uma destinação satisfatória; pelo contrário, vem fazendo com que perca sua finalidade.

O enriquecimento sem causa deve, sim, ser evitado, mas não em detrimento da respeitabilidade das decisões judiciais; dessa forma, a melhor saída seria a dupla destinação das *astreintes*: para a parte lesada e para o Estado. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil dá contornos normativos à solução, uma vez que destina as *astreintes* à parte até o *quantum* correspondente ao valor da obrigação inadimplida, atribuindo o excedente ao Estado. Vejamos o art. 503, §5º e §6º, do anteprojeto do novo Código de Processo Civil:

> Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.
> [...]
> § 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.
> § 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente (BRASIL, 1973).

Não há, nesse novo contorno, justificativa para a limitação da multa por receio de enriquecimento sem causa. A multa destinada à parte não superaria o valor correspondente ao da obrigação inadimplida, ou seja, a parte não poderia vir a receber, em decorrência da continuação via judicial do descumprimento de uma obrigação, valor superior ao atribuído à própria obrigação; no entanto, também não seria correto nada receber, uma vez que o valor de um ressarcimento atribuído à ação não inclui o seu descumprimento no curso do processo. Desobedecer a uma ordem judicial em um Estado Democrático de Direito não pode tornar-se algo tão comum a ponto de tornar-se previsível ou provável de ocorrer; assim sendo, diante de sua improbabilidade, é justo a parte lesada ser destinatária de quinhão da multa, justamente em decorrência da procrastinação injustificável à qual é submetida.

Ao Estado, caberia o que viesse a exceder o valor da obrigação, de modo a coibir que a parte enriquecesse e, ao mesmo tempo, manter o caráter pedagógico da multa imposta. Seu *quantum* seria equivalente ao desrespeito causado ao Estado Democrático de Direito, uma vez que, se a parte inadimplente, de modo injustificável, refuga-se ao cumprimento de uma ordem judicial, deverá arcar com o ônus decorrente de tal afronta; seria, então, esse valor inscrito como dívida ativa do estado (unidade da

Federação) ou da União, a depender, a nosso ver, de onde foi a competência para julgar o processo em primeira instância, se da justiça estadual ou da justiça federal e de Tribunais Superiores.

Uma dúvida que poderia surgir nessa situação é: o que aconteceria se a parte inadimplente fosse, na realidade, o próprio Estado? Nesse caso, não faria sentido o Estado beneficiar-se da sua própria torpeza, sendo destinatário do seu próprio inadimplemento; nesses casos, em especial, o valor devido seria, sim, destinado apenas à parte lesada. É essa a proposta presente no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, no § 7º do art. 503: "§ 7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor" (BRASIL, 1973).

Da redação do anteprojeto do Código de Processo Civil, evidencia-se que, caso aprovado da forma que está, muda completamente o entendimento atual do STJ sobre a matéria aqui tratada, dando uma solução de contornos mais plausíveis, no momento em que mantém a finalidade pedagógica das *astreintes*; além disso, preenche o vazio normativo existente no Código atual sobre o tema, que ensejou toda uma série de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

4.1 DESTINAÇÕES QUE O ESTADO DEVERIA DAR ÀS MULTAS PROVENIENTES DE RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Aqui, cumpre tentar suprir a seguinte lacuna legislativa, que não parece encontrar solução no texto atual do anteprojeto do novo Código de Processo Civil: o que o Estado deve fazer com os recursos provenientes das multas que receber?

No caso, o caráter pedagógico da multa está intrinsecamente relacionado ao seu próprio caráter coercitivo, mas não pode limitar-se a ele somente. Em outras palavras, o valor da multa não deve servir apenas para que a parte inadimplente cumpra sua obrigação e aprenda a não mais desobedecer a uma ordem judicial; deve servir também para que a sociedade tenha cada vez

mais esclarecimento acerca dos seus direitos e vislumbre-se mais guarnecida quando pleiteá-los.

Problema recorrente no Brasil se dá nas relações consumeristas, em que reiteradas vezes grandes empresas desrespeitam os consumidores e não cumprem suas obrigações, ficando o consumidor, por vezes, completamente desamparado, até mesmo por desconhecer seus direitos. É essa ignorância que faz com que o desrespeito ao consumidor seja algo extremamente lucrativo para as grandes corporações. A quantidade de pessoas que buscam no Judiciário a reparação de seus direitos é ínfima em relação à quantidade de pessoas que sofrem violações de direitos.

Logo, o caráter pedagógico das *astreintes* nas relações consumeristas também reside em destiná-las a órgãos que trabalham em defesa do consumidor, seja em esfera estadual ou federal, de modo que estes possam agir no sentido de realizar campanhas publicitárias informativas sobre violações que comumente ocorrem nas relações de consumo, bem como possam diretamente defender os interesses dos consumidores, cobrando das empresas, via administrativa ou judicial, que adimplam com suas obrigações, atuação semelhante à encontrada já nas Coordenadorias Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor, conhecidas como PROCONs.

Destarte, não basta que as *astreintes* nas ações que tenham por base relações de consumo sejam destinadas ao Estado quando excederem o valor correspondente à obrigação inadimplida, pois deve o Estado destinar tal valor recebido a órgãos que, de fato, trabalhem para que situações como a litigiosa não se repitam, seja educando os consumidores, seja lutando diretamente por eles perante as empresas. A conscientização em massa acerca dos seus direitos e a efetiva criação de órgãos que trabalhem para a defesa dos consumidores acarretarão um imediato aumento no número das demandas judiciais, mas com a inevitável tendência de diminuição a partir do momento em que o desrespeito ao consumidor deixar de ser algo lucrativo, isto é, quando o custo das condenações em demandas judiciais parar de ser inferior ao lucro auferido em cima da massificação da violação objeto da demanda. As empresas passarão, então, a evitar incidir em atos ilícitos e lesivos ao consumidor, diminuindo o número de demandas iniciadas por essa razão.

5 CONCLUSÃO

Surgidas no direito francês, as *astreintes* possuem, hoje, um papel fundamental ao fazer a parte cumprir determinada obrigação de fazer ou não fazer, mas seu papel não se finda ao seu caráter coercitivo; na realidade, o seu caráter pedagógico é o que chama mais atenção, uma vez que não limita à solução do conflito ao caso concreto, ampliando a solução aos demais casos existentes e aos que viriam a existir, pois induz a parte inadimplente a não mais incidir na afronta de desrespeitar uma ordem judicial, evitando, portanto, que tal postura venha a acontecer novamente em casos futuros.

A destinação das *astreintes* não pode limitar-se somente à parte lesada, sob pena de se estimular o enriquecimento sem causa, bem como não pode perder seu caráter pedagógico por esse argumento, sob o risco de se ferir crucialmente a principal finalidade da pena de multa. Assim sendo, a solução mais plausível encontra respaldo no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, o qual permite uma nova divisão dos valores provenientes das *astreintes*, sendo a parte lesada e o Estado os destinatários, suprindo a atual omissão legislativa que se põe. Essa nova proposta encerra a discussão acerca do enriquecimento sem causa, bem como preserva a confiabilidade da parte na atividade jurisdicional e estimula o inadimplente a não mais ousar descumprir, injustificadamente, uma ordem judicial, visto tal afronta não ser tolerável em um Estado Democrático de Direito. O Estado, como principal constrangido diante do descumprimento de uma ordem, passa a ser também destinatário da multa.

Quando se tratar de ações que visem a relações consumeristas, mister se faz que o Estado dê especial destinação às *astreintes*, direcionando-as a órgãos que defendam o consumidor, bem como o eduquem acerca dos direitos que lhe atinem; só assim o caráter pedagógico da multa terá sido observado em sua totalidade.

Dessa forma, as *astreintes* possuem uma importante finalidade: assegurar o respeito ao Estado e a confiabilidade na atividade jurisdicional, finalidade esta que contribui, e muito, para o fortalecimento da nossa jovem democracia, concretizando, de fato, o Estado Democrático e Social de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 27 abr. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1135824 MG 2009/0132710-2**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19126757/recurso-especial-resp-1135824-mg-2009-0132710-2-stj>. Acesso em: 27 abr. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 949.509 (RS)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 27 abr. 2012.

BUENO, C. S; MARCATO, A. C. (Coords.). **Código de processo civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CÂMARA, A. F. Meios de coerção. In: _____. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 2.

DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 2.

DINAMARCO, C. R. Multas coercitivas. In: _____. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

FUX, L. As *astreintes* e a sua impugnação. In: _____. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 2.

HESSE, K. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Execução através da multa. In: _____. **Curso de processo civil**: execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Correspondência | Correspondence:

Rorn José Emanoel Pereira de Medeiro da Nóbrega Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Av. Sen. Salgado Filho, 3000, Lagoa Nova, CEP 59.078-970. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-3119.
Email: rorn_cei@hotmail.com

Recebido: 29/06/2012.
Aprovado: 02/02/2013.